



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014 - Edição nº 05

Edição de Legislação

[Notícias TJERJ](#)

[Notícias STF](#)

[NotíciasSTJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos da Comissão de
Jurisprudência](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 02/2014](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 732 \(20.12.2013\)](#)

[Informativo do STJ nº 532 \(20.12.2013\)](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência](#)

[TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento
\(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ

[TJRJ começa a pagar nesta quarta-feira precatórios atrasados do estado](#)
[Prazos processuais do dia 13 também são suspensos no V Juizado Especial Cível](#)
[Justiça nega recurso de viúva da Mega-Sena](#)
[Concurso para a magistratura: 28 candidatos passam para a próxima fase](#)
[Juizados dos aeroportos fecham 2013 com mais de 12 mil atendimentos](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ reconhece inadimplência do Grêmio em contrato de cessão de jogador firmado com o Flamengo](#)

A Terceira Turma manteve decisão que reconheceu a inadimplência do clube Grêmio Football Porto Alegre em relação a 50% do valor do contrato de cessão de direitos do jogador Rodrigo Fabiano Mendes, de R\$ 3,3 milhões,

firmado com o Clube de Regatas do Flamengo.

Conforme o acordado, o Grêmio deveria pagar 50% do valor na data da cessão. O pagamento dos outros 50% ficaria condicionado à permanência do jogador. O clube poderia ficar com o jogador, ou o devolver ao Flamengo – nesse caso, não precisaria pagar o restante.

Após a quitação da primeira parcela, o Grêmio informou ao Flamengo que não tinha mais interesse no objeto do contrato e que não pagaria a segunda parcela. Contudo, antes que o atleta retornasse ao Flamengo, o Grêmio celebrou novo contrato com ele, pela metade do valor.

Diante do inadimplemento da segunda parcela, o Flamengo moveu ação para execução do contrato de cessão. O juízo de primeiro grau deferiu a penhora sobre a renda do Grêmio, em substituição à penhora do bem imóvel de sua propriedade, que teria valor superior ao da dívida.

Inconformado, o clube apelou contra essa decisão. Afirmou que optou pela alternativa de cumprimento da obrigação que não envolvia pagamento, com o retorno do jogador ao clube. Defendeu que a sentença violou o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil ao inverter o ônus probatório.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o Grêmio estava inadimplente, pois não havia cumprido a obrigação, conforme o acordado.

“O não cumprimento das obrigações por qualquer das partes contratantes dá ensejo ao surgimento de crédito, podendo o credor da obrigação não adimplida ajuizar demanda executiva tendo como fundamento o contrato”, afirmou.

O TJRJ defendeu ainda que o cumprimento da obrigação cabe ao contratante e não ao jogador, objeto do contrato firmado. Por essa razão, “torna-se irrelevante a vontade do atleta para o adimplemento da obrigação”.

O clube recorreu ao STJ. Alegou violação a dispositivos referentes à inversão do ônus da prova, à boa-fé e à simulação perante o contrato celebrado à luz da Lei Pelé. Sustentou a nulidade da execução, em razão da “incerteza, iliquidez e inexigibilidade” do título.

“A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, obstando a admissibilidade do especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte”, afirmou o ministro Sidnei Beneti, relator.

Ele explicou que, segundo a Lei Pelé (Lei 9.615/98), o contrato do atleta profissional deve conter uma cláusula que permita a sua transferência para outro clube, durante o período de vigência contratual.

Entretanto, “o clube contratante deverá pagar a rescisão, cujo valor deverá estar expresso no documento e não poderá ser superior a duas mil vezes o valor do salário mensal no momento do desligamento do atleta”, disse Beneti.

Processo: [REsp 1324955](#) e [REsp 1365421](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA*

A partir de **08/01/2014** os Ementários de Jurisprudência serão publicados somente às quartas-feiras, da seguinte forma: Ementário Cível, na primeira, segunda e terceira quartas-feiras do mês. Ementário das Turmas Recursais, na terceira quarta-feira do mês e Ementário Criminal, na última quarta-feira do mês. Caso ocorra feriado ou ponto facultativo, a publicação se dará no primeiro dia útil seguinte.

Acórdão do **Ementário Cível nº 01** de 2014 republicado por conter incorreção quanto ao relator. Sendo o relator designado para este acórdão a Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo.

Ementa nº 12

REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE

LEI ESTADUAL N. 6192, DE 2012

REGIME DE PRIMEIRO EMPREGO

BENEFICIO FISCAL

VIOLACAO AO PRINCIPIO DA LIVRE CONCORRENCIA

INCONSTITUCIONALIDADE

Representação de Inconstitucionalidade. Lei 6192/2012, do estado do Rio de Janeiro. Contratação de pessoas sem experiência, mesmo regime de primeiro emprego, no percentual de 10%, do total de empregados, como condição para o contribuinte obter benefícios fiscais relativos ao Icms. Legislação de natureza tributária. Competência estadual. Violação dos princípios da isonomia material, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência. Inexistência, de fato, de facultatividade de adesão. A lei em causa não trata de norma atinente ao trabalho, mas sim de obrigação de contratar

inexperientes como condição para obter benefício fiscal, não regulando relação entre empregado e empregador. Competência da Justiça Estadual. Afronta ao artigo 196, II, da CE, que cuida da isonomia tributária, pois contribuinte que gozasse do benefício antes da lei, alvo da representação, estaria em situação vantajosa em relação aos que, depois dela, pretendam obter o benefício tributário, porque estes teriam de contratar pessoas inexperientes, ao contrário daqueles, o que, inclusive, comprometeria o princípio da livre concorrência, constitucionalmente previsto, em razão de reflexos diretos nos custos de produção e na competitividade no mercado. Inexistência de facultatividade na adesão ao benefício, na medida em que o empresário não tem tal opção na realidade tributária e concorrencial do país, pois sabe-se da correlação do excesso de tributos com o estabelecimento do preço do produto ou serviço. Afronta também ao princípio da livre iniciativa, na medida em que inibe a escolha dos melhores profissionais, já que, forçando a contratação dos inexperientes, põe em risco a empresa, que deixa de se guiar por princípios ínsitos à iniciativa privada, sendo o principal a busca do lucro, para atender política estatal que não tem este como objetivo. Outrossim, não tem a lei razoabilidade nos triplices aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 6192/2012, do Estado do Rio de Janeiro.

[0026148-29.2012.8.19.0000](#) – Direta de Inconstitucionalidade
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial -
Luiz Felipe da Silva Haddad – relator originário - Julg: 06/11/2013

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0043909-73.2012.8.19.0000](#) – rel. Des. Otávio Rodrigues, j. 09.09.2013 e p. 13.09.2013
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.465, de 27/06/2012. **Procedência do pedido.** Matéria relativa ao meio ambiente insere-se no direito ambiental e é tratada nos arts. 24, incisos V e VIII da Carta Magna e 74, incisos V e VIII da Constituição Estadual e refoge à competência municipal. Parecer do Ministério Público nesse sentido.

Fonte: OE – Órgão Especial

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br